



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI Nº. 1.302, 21 de novembro de 2006.

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, criado pela Lei nº. 888, de 10 de novembro de 1997, alterado pela Lei nº. 1.166, de 29 de junho de 2004, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mantena.

O Povo do Município de Mantena, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, no uso de suas atribuições, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica reformulado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do município de Mantena, que terá função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Parágrafo único. A composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS será definida em seu Regulamento Interno e obedecerá as orientações do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS.

Art.2º. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:

I - promover o desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS, de forma que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município e à organização dos agricultores familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e à elevação da renda;

II - promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal e órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o Desenvolvimento Rural;

III - promover a execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor redirecionamento;

IV - promover a formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

V - promover a inclusão dos objetivos e ações do Plano Municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no orçamento municipal - LOA;

VI - promover a aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, em âmbito municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;

VII - promover a compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

VIII - promover a criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais e a sua participação no CMDRS;

IX - promover a articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

X - promover a identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;

XI - promover a articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em âmbito municipal, para concessão de financiamentos à agricultura familiar;

XII - ações que revitalizem a cultura local, sugerindo ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;

XIII - a diversidade e a representação dos diferentes fatores sociais no município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos;

XIV - promover ações e propor diretrizes no que concerne à produção, à preservação do meio-ambiente e ao fomento da produção agropecuária de forma organizada e que possibilite o abastecimento alimentar no município.

Art.3º. Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor familiar aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha a qualquer título área maior do que 04 (quatro) módulos fiscais, ou no máximo 06(seis) módulos para pecuarista familiar;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar originada predominantemente de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra no PRONAF;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V - resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Art.4º. São também beneficiários desta Lei:

I - agricultores familiares na condição de posseiros, arrendatários, parceiros e assentados da Reforma Agrária;

II - indígenas e remanescentes de quilombos;

III - pescadores artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;

IV - extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;

V - silvicultores que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;

VI - agricultores que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais freqüente de vida seja a água.

Art.5º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS será de 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição consecutiva, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

Art.6º. Integram o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS:

I - representantes de entidades da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

II - de órgãos do poder público vinculados ao desenvolvimento rural sustentável;

III - entidades representativas dos agricultores familiares e de trabalhadores assalariados rurais.

§ 1º. O Regulamento interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, definirá os critérios de escolha e o número de Conselheiros que o integrarão.

§ 2º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS terá obrigatoriamente 2/3 (dois terços) de seus membros representantes dos agricultores familiares e trabalhadores assalariados rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos.

§ 3º. Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam, devendo-se observar:

I - para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

II - para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação comunitária constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes.

§ 4º. As indicações serão encaminhadas ao Chefe do Executivo para nomeação através de ato administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art.7º. O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.

Art.8º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS adequará seu Regulamento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, para adequar-se às regras da presente lei.

Art.9º. As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinariamente, por meio de comunicação escrita por 1/3 de seus membros, ou pelo Prefeito.

§ 1º. As decisões do Conselho serão aprovadas por maioria simples dos membros presentes, devidamente registrado em ata;

§ 2º. Os integrantes do conselho deverão ser informados com antecedência de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas sobre a data e a pauta da reunião, salvo aquele de caráter emergencial.

§ 3º. O Conselho validará suas decisões pelo voto ou por moção de consenso dos Conselheiros, sendo que cada membro terá direito a voto único e o Presidente só votará em caso de empate.

§ 4º. As reuniões do Conselho Municipal serão registradas em ata, lavrada pelo Secretário e encaminhada a cópia ao Executivo Municipal e ao Sistema de Controle Interno da Prefeitura.

Art.10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 888, de 10 de novembro de 1997 e a Lei Municipal nº. 1.166, de 29 de junho de 2004.

Prefeitura Municipal de Mantena - MG, aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro de 2006.

Cláudio de Paula Batista
Prefeito Municipal

Jaeder Magno de Assis
Sec. Mun. de Administração interino

Livro nº 01
Publicada em 21/11/2006
Reg. às fls. nº _____